



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedência: Secretaria de Estado da Saúde.

Interessado: Secretário de Estado da Saúde

Número: 13.830

Data: 11 de março de 2003

Ementa:

**MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO PIS -
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE EMPRESA
PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS AO
ESTADO - REPASSE AO ERÁRIO -
IMPOSSIBILIDADE.**

CONSULTA

O Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício Of. Sec. nº 2614/2002, requereu à Procuradoria Geral do Estado, a análise do conteúdo a que se refere.

Solicita o Consultante parecer sobre o "critério a ser adotado pela Secretaria de Estado da Saúde, em face da solicitação da Conservadora Juiz de Fora Ltda / Nivel Central desta Pasta, quanto ao repasse à SES do aumento da alíquota do PIS, visando à orientação e diretriz...".

Diante das informações e estudadas as devidas considerações, passo a opinar.

PARECER

A Conservadora Juiz de Fora Ltda, empresa privada prestadora de serviços ao Estado de Minas Gerais, solicita repassar ao erário o índice de 1% sobre os preços praticados no mês de novembro/02, tendo em vista a majoração da alíquota da contribuição ao PIS, decorrente da Medida Provisória n. 66, de 29/08/02.



Página 1 de 4



*Almeida
11.3.2003
Assinado*



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 2 de 4

Dispõe o art. 65, §5º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

O presente caso se amolda à hipótese prevista na primeira parte do §5º, do art. 65, da Lei n. 8.666/93. Com efeito, a alteração da alíquota do PIS ocorreu após a data da apresentação da proposta, já no curso de execução do contrato, e decorre de disposição legal - Medida Provisória n. 66/02, que tem força de lei (CF, art. 62).

Contudo, cumpre verificar se a majoração da alíquota do PIS tem "comprovada repercussão nos preços contratados" (art. 65, §5º, *in fine*, da Lei 8.666/93).

O fato gerador da contribuição do PIS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, da citada Medida Provisória n. 66/02).

Em face disso, entendo que a majoração da alíquota do PIS não afeta, diretamente, os custos da prestação de serviços, pois na verdade afeta e diminui o lucro líquido da empresa, já que incide sobre o faturamento mensal, com natureza de tributo direto, cujo sujeito passivo é a empresa. Se tivesse ocorrido, por exemplo, majoração na alíquota da contribuição previdenciária ou da contribuição ao FGTS, não haveria dúvidas de que tal encargo oneraria, diretamente, a prestação dos serviços e, conseqüentemente, repercutiria nos preços contratados ensejando a revisão.

Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho, que, em comentário ao art. 65, §5º, da Lei n. 8.666/93, assim se manifesta:

É necessário, porém, um vínculo direto entre o encargo e a prestação. Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 3 de 4

tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 556).

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da ANATEL e Outras, processo nº 2001.81.00.8817-1, em decisão liminar, assevera a questão do repasse do PIS para os consumidores de serviços de telecomunicações, argumentando a tese da impossibilidade de repasse de tributos indiretos, nos seguintes termos:

Entretanto, no caso dos presentes autos, o que se verifica é um repasse direto de tributos (COFINS e PIS/PASEP) aos consumidores de serviços telefônicos, seja embutindo-os no valor da tarifa sem qualquer verificação do impacto da variação da carga tributária na equação econômico-financeira; seja incluindo na fatura, o preço da tarifa e os demais tributos "devidos" pelo consumidor. Tudo em total descompasso com o estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, que estipula como o sujeito passivo da obrigação tributária a própria empresa, *verbis*: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Assim, na questão posta a deslinde nos presente autos, o que está acontecendo é uma "transformação" de tributos direitos(aquele em que a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus), em tributo indireto (aquele em que a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros); uma vez que os consumidores finais de serviços telefônicos estão sendo os contribuintes de fato dos tributos em comento, sem quaisquer respaldo legal e/ou constitucional



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 4 de 4

E ao final determinou que:

... fique imediatamente suspenso o repasse da COFINS e do PIS/PASEP aos consumidores dos serviços de telecomunicações no Estado do Ceará, devendo tais tributos serem arcados pelas próprias concessionárias/autorizatórias

Logo, na mesma esteira dos raciocínios doutrinário e judicial citados, não vislumbro motivo para repasse da majoração da alíquota do PIS ao erário, descabendo alegação de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato de prestação de serviços.

Ademais, a concessão do repasse pretendido pela empresa prestadora de serviços implicaria em aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e sem a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/00), fato que o tornaria nulo em razão do disposto no art. 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela impossibilidade de atender ao pedido da Conservadora Juiz de Fora Ltda, no sentido de repassar ao erário o índice de 1% a título de majoração na alíquota de contribuição ao PIS, tendo em vista que tal majoração não implica em relação direta de causalidade caracterizadora do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista a ausência de aumento de custos diretos nos serviços executados, ocorrendo sim a diminuição no lucro da empresa. Ainda, entendo que o repasse implicaria em desobediência ao disposto no art. 15 e 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/00.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2003.


MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado – OAB/MG 67.115

Parte Integrante do Parecer 13.830



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



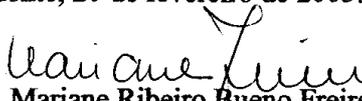
Procedência: Secretaria de Estado da Saúde
Interessado: Secretário de Estado da Saúde
Procurador: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos

Visto.

De acordo com os termos da nota técnica.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica